



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 95
C	fd.
	Rubrica

Processo : 10830.004701/92-54

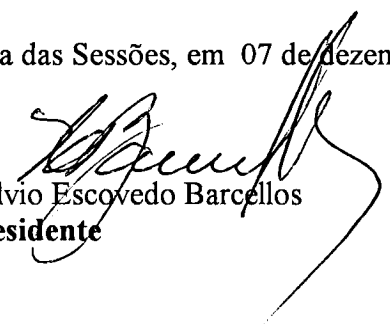
Sessão : 07 dedezembro de 1995
Acórdão : 202-08.250
Recurso : 98.520
Recorrente : METALÚRGICA MOCOCA S/A
Recorrida : DRF em Campinas - SP

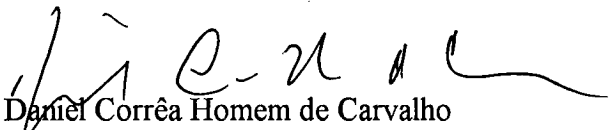
NORMAS PROCESSUAIS - Se no curso do processo administrativo fiscal o sujeito passivo recorreu à apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, por força do Decreto-Lei nº 1.737/79, abdicou ao direito de ver seu pleito apreciado na esfera administrativa. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA MOCOCA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter o contribuinte recorrido a via judicial, portanto desistido da via administrativa.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fc/b/HR-GB



Processo : 10830.004701/92-54
Acórdão : 202-08.250

Recurso : 98.520
Recorrente : METALÚRGICA MOCOCA S/A

RELATÓRIO

Por bem expressar a realidade do presente feito, adoto e trancrevo o relatório constante da decisão recorrida:

“Contra Metalúrgica Mococa S.A. foi lavrado auto de infração de fls. 11 a 40, por meio do qual exigiu-se-lhe o I.P.I., a multa do art. 364, inc. II, do RIPI/82, e demais encargos legais, imputando-lhe o autuante que teria dado saída a embalagens de apresentação (latas com capacidade inferior a 20 litros e com rótulos de natureza promocional), classificando-as inadequadamente no código 7310.21.0100, alíquota de 4%, quando o correto seria no código 7310.21.9900, alíquota de 10%, a partir de 01/01/89, data da entrada em vigor da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Inconformada com a exigência, a interessada peticiona às fls. 49 a 56, dentro do prazo legal impugnatório, cuja síntese do arrazoadado é a seguinte:

1. que, preliminarmente, o auto de infração é absolutamente nulo porque lavrado após a concessão de medida liminar, deferida em 28/07/92 pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Brasília (DF), na medida cautelar nº 92.0010342-1, interposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparias de Metais do Estado de São Paulo.
2. quanto ao mérito, por economia processual, reporta-se às razões resumidas na referida medida cautelar anexa por cópia (fls. 91 a 121), requerendo especial destaque quanto a mudança de critério fiscal que entende impediria fosse a diferença exigida em relação ao passado, nos termos do art. 146 do CTN;
3. diz ainda, que o AI seria também nulo por conter valores incorretos relativos à correção monetária e aos juros, pois ambos foram calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, ao invés do vencimento da respectiva obrigação tributária;
4. conclui dizendo que, em função da determinação judicial referida, de seu lançamento prematuro, por conter valores indevidos, o auto de infração é absolutamente nulo e, como tal, deverá ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004701/92-54
Acórdão : 202-08.250

cancelado, encontrando-se por conseguinte, o crédito ora exigido suspenso até que o Poder Judiciário manifeste-se definitivamente sobre sua legitimidade.

Às fls. 138 a 140, o autuante contradita as alegações da interessada, opinando pela manutenção integral da exigência.”

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“ IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Configurada a identidade de matéria em discussão simultânea na via judicial e na via administrativa, face à supremacia da primeira em relação à segunda, caracteriza-se a renúncia/abandono da última por parte do interessado, impondo-se o não conhecimento do recurso impugnatório.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada a empresa recorreu a este colegiado repisando os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004701/92-54
Acórdão : 202-08.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de processo originado de autuação referente à classificação fiscal de produto da recorrente a saber: latas com capacidade inferior a 20 litros e rotuladas).

A recorrente encontra-se acobertada por liminar oriunda da 4ª Vara Federal de Brasília, editada em medida cautelar interposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparias de Metais do Estado de São Paulo.

Por reconhecer tal situação a autoridade recorrida não conheceu da impugnação entendendo estar matéria objeto do presente feito já submetida à apreciação do poder judiciário.

Não obstante a isso a empresa em seu recurso a este Conselho, silenciando quanto ao cerne da decisão "a quo", submete ao Colegiado as mesmas razões da impugnação.

Por entender, assim como entendeu a decisão recorrida, que encontrando-se a matéria sob a apreciação da esfera judicial, não cabe à instância administrativa pronunciar-se, não conheço do presente recurso.

IPI- Classificação fiscal. Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. Recurso não conhecido.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO